



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.158

Recurso nº - 51.569 - IRF ANO DE 1983

Recorrente - POSTO SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ (SE).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, insubsistente o primeiro igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso provido.

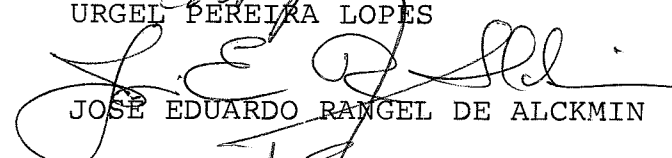
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO JOÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.606/88-27

RECURSO Nº: 51.569

ACÓRDÃO Nº: 101-79.158

RECORRENTE: POSTO SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1983, decorrente de ação fiscal em que se apurou omissão de receita.

Cientificada da exigência, a empresa apresentou impugnação, argumentando ser improcedente a cobrança consubstanciada no processo matriz.

A decisão referente aos presentes autos, encontra-se às fls. 17/19, e o conteúdo de sua ementa é:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA-FONTES - RENDIMENTOS DE COTAS OU QUI-
NHÃO DE CAPITAL - Tributação Reflexa - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

- Assim, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas operacionais, constitui lucro automaticamente distribuído nos termos do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 c/c a IN SRF 052/84.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acentuou que tendo havido redução no montante tributável apurado

Acórdão nº 101-79.158

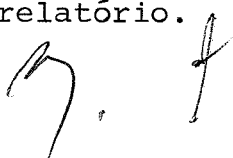
no processo matriz, igual medida se impunha na tributação reflexiva, razão por que acolhia, em parte, a irresignação da empresa.

Esta última, intimada da decisão, interpôs recurso a este Colegiado em que fez menção aos argumentos expendidos em apelo apresentado no processo principal.

Esclareço, ainda, que às fls. 25/28, foi juntada ' cópia do Acórdão nº 105-3.327, pelo qual a colenda Quinta Câmara houve por bem dar provimento ao recurso da empresa no processo principal, sendo o aresto ementado da seguinte maneira.

"OMISSÃO DE RECEITA - Não ocorrência. Não há falar em omissão de receita, quando provada a inexistência de estoques ditos vendidos sem nota."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

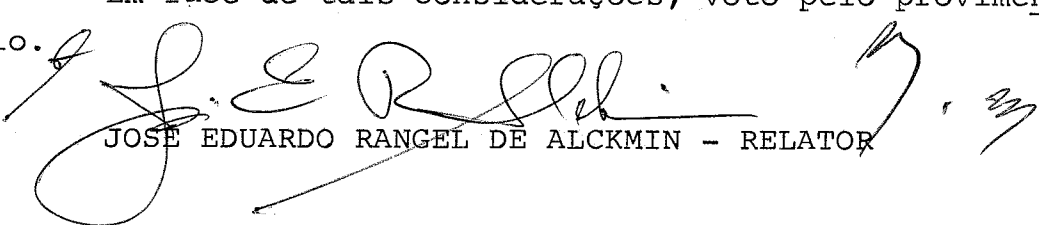
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

A interessada protesta pela realização de perícia em seu apelo sem, contudo, esclarecer para que fim. Ora, a perícia deve ser realizada unicamente para deslinde de fato que dependa de conhecimento técnico especializado, o que não é o caso do presente processo, que cuida de automática distribuição de recurso tido como omitido à tributação. Nestes termos, impossível o deferimento da prova pericial.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o recurso interposto quanto à exigência matriz, provido o apelo.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, nas conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, voto pelo provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR